

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do organismo.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1952.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Francisco Antonio Cardoso
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral Substituto.

LEI N. 1951, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1952

Da nova redação ao inciso II do n. 172 do artigo 1.º da Lei n. 1.506 de 28 dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — O inciso II de n. 172 do artigo 1.º da Lei n. 1.506, de 28 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:
“172 — de QUINTANA:
II — Casa de Saúde ... Cr\$ 5.000,00”.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1952.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral substituto.

LEI N. 1952, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre concessão de auxílio, no corrente exercício.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — É concedido, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) ao Diretor Regional de Geografia, neste Estado, a título de coopeação do Governo do Estado.
Artigo 2.º — Com fundamento no disposto no artigo 4.º do Decreto n. 8.617, de 30 de setembro de 1937, fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nos orçamentos futuros, o auxílio de que trata o artigo anterior, na mesma importância, pagável adiantadamente em parcelas semestrais e iguais.
Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 301-8.57,4 — Encargos legais, do orçamento.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1952.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
João Pacheco e Chaves
Mario Beni
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral substituto.

LEI N. 1953, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre transformação de Escola Industrial em Escola Técnica.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica a Escola Industrial Dr. Júlio Cardoso, de Franca, transformada em Escola Técnica Dr. Julio Cardoso, nos moldes previstos pela Lei Organica do Ensino Industrial.
Artigo 2.º — Além dos cursos industriais e de mestría criados por lei, a escola prevista no artigo anterior manterá os seguintes cursos técnicos:
I — Curso de Química Industrial;
II — Curso de Desenho Técnico;
III — Curso de Eletrotécnica;
IV — Curso de Construção de Máquinas e Motores;
V — Curso de Artes Aplicadas.
Parágrafo unico — A Escola Técnica Dr. Julio Cardoso manterá ainda cursos extraordinários, na forma da legislação vigente.
Artigo 3.º — A lei orçamentária para o exercício financeiro de 1954 consignará dotação adequada para atender à instalação da escola de que trata a presente lei.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1952.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral substituto.

LEI N. 1.954, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1952

Autoriza o Poder Executivo a arrendar, mediante concorrência pública, bens de propriedade do Estado, situados no município de Aguas de São Pedro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a arrendar, mediante concorrência pública a ser realizada pelo Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas, os seguintes bens de propriedade do Estado, situados no município de Aguas de São Pedro:
I — o conjunto de edifícios que constituem o Gran-

de Hotel São Pedro e todas as suas dependências;
II — o edificio do Balaieiro Popular;
III — as fontes hidrominerais denominadas “Juvênia”, “Glocenda” e “Ameida Salles”, com suas respectivas benfeitorias; e
IV — as casas existentes no parque da estância para residência de funcionários.

§ 1.º — No edital de concorrência pública a que se refere este artigo estabelecer-se-ão como condições especiais, que constarão do respectivo contrato, além de outras ditadas no interesse de administração pública, as seguintes:
a) o arrendatário se obrigará a satisfazer as exigências de eis federais que dizem respeito a exploração comercial de águas minerais e as determinações da Comissão Estadual de Crenologia criada pela Lei n. n. 775, de 24 de agosto de 1950;
b) o prazo de arrendamento não será inferior a 10 (dez) anos nem superior a 20 (vinte) anos;
c) nenhuma obra o arrendatário executará nos bens arrendados sem prévia autorização do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação;
d) findo o prazo contratual de arrendamentos as benfeitorias promovidas pelo arrendatário passarão ao domínio do Estado, sem indenização alguma por parte deste;
e) o Governo fica reservado o direito de aceitar, a seu critério a proposta julgada mais vantajosa ao interesse público ou o de recusar qualquer ou todas as propostas apresentadas; e
f) o arrendatário se obrigará, para garantia contratual, a prestar caução idônea que se renovará sempre que for julgada insuficiente, sob pena de rescisão do contrato.

§ 2.º — A fiscalização da execução do contrato de arrendamento a que se refere este artigo caberá ao Departamento de Obras Sanitárias, sem prejuizo do disposto na Lei n. 775, de 24 de agosto de 1950.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de dezembro de 1952.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Nilo Andrade Amaral
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.875, DE 13 DE NOVENBRO DE 1952

Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1953.

Retificações
PARTE I
RECEITA GERAL

Receita Extraordinária
90 — Contribuição do Departamento de Estradas de Rodagem
Onde se lê:
b) Amortização (Fundo de Unificação) .. 4.998.000,00
Leia-se:
b) Amortização (Fundo de Unificação) .. 4.998.000,00

Parágrafo 7.º

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO
Ensino Profissional
Onde se lê:
Escolas Técnicas-Industriais
Soma da despesa das Escolas Técnicas-Industriais
Leia-se:
Escolas Técnicas e Industriais
Soma da despesa das Escolas Técnicas e Industriais
Onde se lê:
Escolas Agrícolas e Industriais
Soma da despesa das Escolas Agrícolas e Industriais
Leia-se:
Escolas Agrícolas-Industriais
Soma da despesa das Escolas Agrícolas-Industriais

DECRETO N. 21.896, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre abertura de crédito especial na Universidade de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:
Artigo 1.º — Fica aberto, na Universidade de São Paulo, a Faculdade de Medicina, um crédito especial de Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros) destinado a ocorrer às despesas com a reforma de um prédio existente em terrenos da Faculdade de Medicina para a instalação da “Liga de Combate à Sífilis” e de cursos preparatórios mantidos pelo Centro Acadêmico “Oswaldo Cruz”.
Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos da própria Universidade, provenientes do “superavit” de exercícios anteriores.
Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1952.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa
Ernesto de Moraes Lima
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 21.897, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, de um crédito especial de Cr\$ 20.456.136,70.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:
Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n. 1.904, de 24 de novembro de 1952 fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 20.456.136,70 (vinte milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e seis cruzeiros e setenta centavos), destinado a ocorrer à despesa com o pagamento, relativo ao período de 10 de julho de 1947 a 31 de dezembro de 1950, da vantagem outorgada pelas letras “d” e “e” do artigo 30 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, aos funcionários civis e militares, do Estado.
Parágrafo unico — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar elevado de 0,216% (duzentos e dezesseis milésimos por cento) o limite fixado no artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.
Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 3 de dezembro de 1952.
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de dezembro de 1952.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 21.899, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1952

Regulamenta a Lei n. 1.647, de 11 de julho de 1952, que dispõe sobre o concurso para provimento dos cargos de Inspetor do Ensino Rural e Assistente Técnico do Departamento de Educação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Artigo 1.º — O concurso para provimento dos cargos de Inspetor do Ensino Rural e Assistente Técnico do Ensino Rural, do Departamento de Educação, previsto pela lei n. 1.647, de 11 de julho de 1952, reger-se-á pelo presente regulamento.
Artigo 2.º — A banca examinadora, tanto para o concurso de Inspetor do Ensino Rural como para o de Assistente Técnico do Ensino Rural, será composta de 3 (três) membros, sendo 1 (um) engenheiro-agrônomo e dois (2), professores universitários, especializados, respectivamente em assuntos de agricultura e pedagogia.
§ unico — Aos membros da banca examinadora será arbitrada, por ato do Secretário dos Negócios da Educação, uma gratificação a título de honorários.
Artigo 3.º — Somente poderá inscrever-se no concurso para provimento do cargo de Inspetor do Ensino Rural, os diretores de Grupos Escolares rurais com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, e para o cargo de Assistente Técnico do Ensino Rural os Inspectores do Ensino Rural com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, professores normalistas, ou que tenham sido nomeados nos termos do artigo 9º (nove) do Decreto-lei n. 13.625, de 21 de outubro de 1943.

Artigo 4.º — Vago o cargo de Inspetor do Ensino Rural ou o de Assistente Técnico do Ensino Rural, o Secretário dos Negócios da Educação designará dentro do prazo de 5 (cinco) dias a banca examinadora que, uma vez constituída, fará publicar pelo prazo de 10 (dez) dias edital de abertura de inscrição dos candidatos ao concurso.
§ unico — Encerrado o prazo de inscrição, a banca examinadora lavrará ata do encerramento, expedindo, ao mesmo tempo, edital de convocação dos candidatos inscritos, marcando dias e local da realização das provas.
Artigo 5.º — O concurso para o cargo de Inspetor do Ensino Rural e de Assistente Técnico do Ensino Rural será de títulos e provas.
§ 1.º — As provas escritas terão duração máxima de 4 (quatro) horas, as provas o mais 90 (noventa) minutos, e nas provas de arguição oral cada membro poderá arguir o candidato por tempo não superior a 30 (trinta) minutos.
§ 2.º — As questões agrícolas para as provas escritas serão formuladas no momento de realização das provas, tomando-se como matéria básica, em grau médio, as seguintes atividades rurais: Avicultura, Olericultura, Fruticultura, Silvicultura, Jardinocultura, Sericicultura e Agricultura Geral e Especial.

Artigo 6.º — Os títulos, tanto para o concurso do cargo de Inspetor do Ensino Rural como para o de Assistente Técnico do Ensino Rural, farão no máximo até 33 (trinta e três) pontos, obedecendo às seguintes normas na atribuição dos mesmos:
a) — diploma de professor normalista ou de conclusão do curso secundário — 4 (quatro) pontos.
b) — diploma expedido por escola superior oficial ou oficializada, de conclusão do respectivo curso — 8 (oito) pontos.
c) — aos artigos publicados na imprensa ou aos trabalhos impressos concernentes a assuntos agrícolas, ou ao ensino das atividades rurais poderão ser atribuídos até 8 (oito) pontos.
d) — às pesquisas científico-pedagógicas de natureza originalidade devidamente comprovadas por associações científicas ou anais de institutos científicos, poderão ser atribuídos até 13 (treze) pontos.

Artigo 7.º — As provas para o provimento do cargo de Inspetor de Ensino constarão de:
1 (uma) prova escrita, de acordo com as normas e atividades rurais constantes do parágrafo 2 (dois) do artigo 5.º deste decreto;
1 (uma) prova oral, sobre Metodologia do Ensino das atividades agrícolas, constantes do programa do quarto ano de atividades agrícolas, de acordo com o ato n. 16 de fevereiro de 1949.
Parágrafo unico — A cada uma das provas será atribuída uma nota que variará de 0 (zero) a 33 (trinta e três) pontos, perfazendo as duas provas (a escrita e a oral) até o máximo total de 66 (sessenta e seis) pontos.
Artigo 8.º — As provas para o cargo de Assistente Técnico do Ensino Rural constarão de:
1 (uma) prova escrita, de acordo com as normas e atividades rurais constantes do parágrafo 2 (dois) do artigo 5.º deste decreto.
1 (uma) prova de arguição oral, — erudição tomando-se como matéria básica para exame as mesmas atividades rurais, constantes do parágrafo 2 (dois) do artigo 5.º deste decreto.
1 (uma) prova de arguição oral, sobre Estatística Geral e Diretrizes Gerais no desenvolvimento do programa de ensino do quarto ano das atividades agrícolas, de acordo com o ato n. 16 de fevereiro de 1949.
§ 1.º — Para a prova de Estatística Geral a banca examinadora tomará como matéria básica para exame os seguintes pontos:
1 — Determinação das estimativas: média, erro padrão, erro da média, coeficiente de variação, agrupamento de variáveis.
2 — Distribuições teóricas: distribuição binomial, distribuição normal, limites de significância, curva normal.
3 — Teste de significância: o teste “t” e sua aplicação, limites fiduciais.
4 — Teste de significância: o teste “X2”.
5 — Noções sobre regressão linear e correlação.
6 — Estatística gráfica.
§ 2.º — A cada uma das provas será atribuída uma nota de 0 (zero) a 22 (vinte e dois) pontos, perfazendo as